

LEI Nº 207/92, DE 12 DE MAIO DE 1992.

"Institui o regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre a organização do Magistério de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - Entende-se por funções de Magistério as de docência, planejamento, supervisionamento, orientação, inspeção, administração, pesquisa, assessoramento e coordenação, todas voltadas para o ensino nas áreas central e de unidade escolar no âmbito da Educação.

Art. 2º - São princípios básicos do Magistério Público Municipal:

- I - remuneração condigna;
- II - aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;
- III - perspectiva de ascensão na carreira;
- IV - livre organização da categoria;
- V - democratização da escola em todos os níveis, quanto ao acesso, permanência e gestão.
- VI - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal e de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos.

Art. 3º - É vedado atribuir ao profissional do Magistério funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados à elaboração de programas ou projetos de interesse no ensino.

Art. 4º - Independentemente do grau de ensino em que atuam os ocupantes dos cargos do Magistério, serão remunerados em função de sua maior qualificação.

TÍTULO II
DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Carreira - O conjunto de atribuições e responsabilidades, vencimentos e vantagens cometidos a seus integrantes;

II - Cargo Público - O cargo do professor e de Especialista de Educação, com número certo, jornada de trabalho, vencimento e remuneração pagas pelos cofres públicos;

III - Quadro do Magistério - A carreira, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas;

C - Nível III (P-III) - Habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena;

d - Nível IV (P-IV) - Habilitação específica, mais pós-graduação lato-sensu;

e - Nível V (P-V) - Habilitação específica mais mestrado;

f - Nível VI (P-VI) - Habilitação específica mais doutorado;

2º - Para o especialista de Educação:

a) - Nível I (E-I) - Habilitação específica de curta duração;

b) - Nível II (E-II) - Habilitação específica de grau superior, com duração plena;

c - Nível III (E-III) - Habilitação específica de pós-graduação, lato-sensu;

d - Nível IV (E-IV) - Habilitação específica de pós-graduação obtido em curso de mestrado;

e) - Nível V (E-V) - Habilitação específica em curso doutorado;

Art. 8º - Não há distinção, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos, considerando os níveis específicos e as referências, entre Professores e Especialistas de Educação;

Art. 9º - Observando o disposto no art. 6º, § 2º, o Quadro Transitório compreende um agrupamento de professores distribuídos por níveis de acordo com o grau de habilitação.

I - Professor Assistente Nível A (PA-A) para os que possuem escolaridade de primeiro grau incompleto;

II - Professor Assistente Nível B(PA-B) para os que possuem escolaridade de primeiro grau completo;

III - Professor Assistente Nível C (PA-C) para os que possuem segundo grau completo em área não específica da Educação;

IV - Professor Assistente Nível D (PA-D) para os que possuem terceiro grau completo em área não específica da Educação.

Art. 10 - Após a aquisição de habilitação específica, os ocupantes de cargos do Quadro Transitório, ingressarão automaticamente no Quadro permanente sendo-lhes contado para efeito de posicionamento nas referências, o tempo de serviço prestado no Quadro Transitório.

Art. 11 - Será assegurada aos professores do Quadro Transitório a participação em cursos de capacitação, que garantam resultados positivos no sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 12 - Os ocupantes do cargo de Professor do Quadro Permanente atuarão:

I - Professor I - No ensino de primeiro grau, da pré-escola até a quarta série e na educação especial;

II - Professor II - No ensino de primeiro grau;

III - Professor III, Professor IV, Professor V e Professor VI - No ensino de primeiro, segundo grau e educação especial;

Art. 13 - Os ocupantes do cargo de professor do Quadro Transitório atuarão:

I - Professores Assistente PA-A e PBB, no ensino de primeiro grau, da primeira à quarta série;

II - Professor Assistente PA-C, no ensino de primeiro grau;

III - Professor Assistente PA-D no ensino de primeiro e segundo grau.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, atuarão conforme suas respectivas especialidades em todo o ensino de primeiro e segundo grau, na pré-escola e na educação especial.

Art. 15 - O ingresso no Quadro Permanente do Magistério dependerá sempre de concurso público de provas e títulos, exceto o previsto no art. 10, desta Lei.

Art. 16 - O prazo máximo de validade do concurso público será de dois anos, a contar da data de sua homologação, prorrogáveis por mais dois anos, a critério da administração.

Art. 17 - Os concursos públicos de que trata o art. 15, desta Lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos poderá indicar pessoal de outras Secretarias e de entidades de classe para participar da comissão do concurso.

Art. 19 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - os requisitos para o provimento do cargo;
- III - o tipo e o conteúdo das provas;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso.

Art. 20 - O município deverá realizar obrigatoriamente a cada dois anos ou sempre que existir 10% (dez por cento) dos cargos vagos, o Concurso Público.

Art. 21 - O resultado do concurso será homologado pela Secretaria Municipal de Educação, publicando-se no órgão oficial, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação, até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.

Parágrafo único - Todas as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, deverão ser publicadas pela mesma antes do concurso e oferecidas inicialmente, aos Professores o/ou Especialistas de Educação e efetivo que desejarem pedir transferência.

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO

Art. 22 - São formas de provimento a nomeação, a ascensão funcional, a readaptação, a reintegração, a transferência e a reversão.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - A nomeação far-se-à:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para os cargos que, em virtude da Lei, sejam de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação para o cargo de provimento efetivo dependerá da prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem rigorosa da classificação dos candidatos.

§ 2º - A nomeação para cargo de provimento em comissão e as funções comissionadas serão exercidas de preferência por ocupantes de cargos das carreiras do Magistério Municipal.

Art. 24 - Para a nomeação exige-se além dos requisitos gerais, a formação profissional mínima correspondente a cada cargo, na forma prevista no art. 7º desta Lei.

SEÇÃO II DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 25 - A ascensão funcional é a elevação do profissional do Magistério, do cargo em que se encontra, para o superior observada a correspondente habilitação, na forma prevista no art. 7º, desta Lei.

Art. 26 - A ascensão funcional dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único - Para se beneficiar do instituto da ascensão, o profissional do Magistério deverá ter pelo menos dois anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Art. 27 - O profissional do Magistério, ao mudar de cargo por ascensão funcional, permanecerá na mesma referência em que se encontrava.

Art. 28 - Não se concederá ascensão funcional ao profissional do Magistério quando:

- I - em exercício fora do âmbito da Educação, exceto o que preceitua o art. 43, desta Lei;
- II - cumprindo o estágio probatório, que é de dois anos;
- III - em licença, para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- IV - o título tiver sido utilizado para a gratificação de titularidade.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do profissional do Magistério em outro cargo, de Magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o profissional do Magistério, readaptado, será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do profissional do Magistério.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - Reintegração é a reinvestidura do Professor ou do Especialista de Educação, no cargo de que haja sido demitido, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes, por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Com a reintegração do Professor ou do Especialista de Educação, o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade do Professor ou Especialista em Educação, aposentado por invalidez, quando insubsistente os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-à no mesmo cargo ou para o resultante da transformação deste.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o Professor ou o Especialista de Educação exercerá suas atividades ou atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, ai considerando o tempo de permanência na inatividade.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 - Transferência é a passagem de cargo de Professor para outro de Especialista de Educação, ou vice-versa.

Parágrafo único - O ingresso no novo cargo pelo transferido depende da habilitação exigida para o seu provimento.

Art. 35 - Não tem direito a transferência o Profissional de Magistério que esteja:

- a) - em gozo de licença não remunerada;
- b) - afastado das funções do Magistério, exceto o que preceitua o Art. 43 desta Lei;

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância no Quadro Permanente do Magistério (QPM) decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - posse em outro cargo;
- IV - falecimento;
- V - ascensão funcional;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - demissão.

Art. 37 - Exoneração é a desvinculação da relação entre o Professor ou Especialista de Educação e o Município, a pedido do próprio interessado ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeito as condições do estágio probatório;
- II - quando tendo tomado posse o Professor ou Especialista de Educação não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando decorrente de decisão proferida em procedimento judicial ou administrativo.

§ 2º - O Professor e/ou Especialista de Educação não poderá ser exonerado:

- I - a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo;
- II - de ofício, quando estiver em gozo de férias regulamentares, em licença para tratamento de saúde, em licença ou estado gestacional ou de licença-prêmio.

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão ou função comissionada dar-se-à:

- I - a juízo da autoidade competente;
- II - a pedido do próprio Professor ou Especialista de Educação.

Parágrafo único - O afastamento do professor ou Especialista de Educação do cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-à:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a - promoção;
 - b - cumprimento de prazo exigido para rotatividade no cargo ou função comissionada;
 - c - por falta de exação ou disidida no exercício de suas atribuições, segundo apurado em procedimento administrativo de avaliação, conforme estabelecida em Lei.

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 39 - A posse do Professor ou Especialista de Educação é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento do interessado.

§ 2º - A posse dar-se-á mediante procuração específica dos residentes fora da Capital do Estado, ou no caso de incapacidade temporária não superior a trinta dias a juízo da autoridade competente, se em licença ou qualquer afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse é formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o profissional do Magistério apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de acumulação ou não de cargos públicos.

§ 6º - A posse em cargo público depende da prévia inspeção médica oficial.

§ 7º - Só será empossado, aquele que for julgado apto fisicamente e mentalmente, ressalvado o profissional deficiente do Magistério.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO

Art. 40 - Exercício é o efetivo desempenho do Professor e/ou Especialista de Educação, em atividades correlatas às do Magistério, cumpridas exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo único - O profissional de educação entrará em exercício imediato ao ato da posse.

Art. 41 - A promoção, ascensão funcional, a readaptação e a transferência não interrompem o tempo de exercício que é contado, no no cargo, a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 42 - O profissional do Magistério tem exercício no setor em que houver vaga a lotação, definindo-se esta com o número de pessoas que devem ter exercício no mesmo campo.

Art. 43 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados, e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde até dois anos;
- III - licença por motivo de doença em pessoas da família, até seis meses;
- IV - licença à gestante ou adotante;
- V - licença para o serviço militar obrigatório;
- VI - licença por motivo de paternidade;
- VII - licença para disputar eleição;
- VIII - licença prêmio;
- IX - licença para desempenho de mandato classista;
- X - licença para casamento, por até oito dias consecutivos;
- XI - licença para falecimento do cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrastra, irmão ou irmã, até oito dias consecutivos;
- XII - licença para qualificação profissional
- XIV - exercício de cargo em comissão nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 44 - O profissional do Magistério que interromper suas atividades intencionalmente por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias alternados no mesmo ano civil, salvo nos casos previstos neste Estatuto será demitido por justa causa.

Parágrafo único - A demissão será procedida de processo regular, tendo o profissional do Magistério o direito de ser ouvido e defender-se.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 45 - A remoção do Professor ou do Especialista de Educação de um para outro local de trabalho far-se-à:

I - para outra localidade, por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas por junta médica as razões apresentadas pelo requerente;

II - por permuta com outro Professor ou Especialista de Educação, processando através de pedido escrito de ambos os interessados.

§ 1º - A remoção far-se-à somente no período de férias escolares, exceto a prevista no item I.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do profissional do Magistério Público Municipal;

I - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviços e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente do grau ou série escolar em que atue;

II - receber remuneração igual à fixada para outros cargos, cujo provimento exija o mesmo grau de formação, respeitadas as particularidades e regime de trabalho;

III - dispor no âmbito de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência suas funções;

IV - ter assegurada assistência técnica e financeira para frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

V - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino - aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção de cidadania;

VI - receber, através dos serviços especializados de Educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico científico, considerados de interesse da Educação;

VIII - reunir-se na unidade escolar para organização de classe para tratar de assuntos de interesses da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - participar de estudos e deliberação que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - perceber integralmente todos os seus direitos e vantagens, quando convocados para servir em órgão centrais, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

XII - usufruir das demais vantagens desta Lei;

XIII - acumular dois cargos, de Professor ou um de Especialista de Educação e outro técnico-científico, desde que não haja incompatibilidade de horários;

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - Ao profissional do Magistério será concedida uma gratificação adicional de 1% (um por cento), calculada sobre o vencimento a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º - Entende-se por efetivo exercício, o que dispõe o art. 43, desta Lei.

§ 2º - A gratificação é devida, a partir do dia em que o profissional do Magistério, completar anuênio.

§ 3º - A gratificação adicional será sempre atualizada, automaticamente, acompanhando as modificações de vencimentos do profissional do Magistério.

§ 4º - No caso de acumulação de cargos as gratificações adicionais, incidirão sobre o vencimento de cada cargo.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE

Art. 48 - Será concedida uma gratificação mensal, em razão do aprimoramento de qualificação do profissional do Quadro Permanente do Magistério (QPM), aos portadores de cursos de atualização na área de Educação.

§ 1º - A gratificação por titularidade prevista no artigo, será calculada sobre o vencimento à razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), correspondente à duração dos cursos, que devem somar um total de 180 (cento e oitenta), 360 (trezentos e sessenta) e 720 (setecentos e vinte) horas respectivamente.

§ 2º - Os totais de horas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser alcançados em um único curso ou pela soma de dois ou mais, obedecendo o limite mínimo de 40 (quarenta) horas para cada um, e nos quais o servidor haja obtido frequência igual ou superior e avaliação igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 3º - Os percentuais expressos neste artigo, não cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 4º - Para fins de concessão de gratificação de que trata este artigo, só serão aceitos cursos promovidos ou autorizados;

- I - pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
- II - pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos;
- III - por órgão de Educação Nacional, oficiais reconhecidos;

IV - por órgãos de Educação Internacional;

V - pelos Conselhos Municipal, Estadual e Federal de Educação.

§ 5º - Para concessão da gratificação por titularidade, não serão aceitos certificados que já tenham sido usados pelo profissional do Magistério, para ascensão funcional.

§ 6º - A gratificação, uma vez deferida, vigora a partir da data de apresentação do requerimento.

§ 7º - A gratificação de titularidade, só será concedida ao profissional do Magistério que se encontra em efetivo exercício, conforme o que preceitua o art. 43 desta Lei.

§ 8º - A gratificação de titularidade, incorporar-se ao vencimento à remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 9º - Entende-se por disponibilidade, o que dispõe o art. 101 desta Lei.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO

Pelo exercício de atividade em local de difícil acesso.

Art. 49 - Será concedida ao profissional do Magistério, gratificação adicional de 20% (vinte por cento) pelo exercício de atividades em localidade de difícil acesso.

§ 1º - Para fins de percepção do adicional de que trata o artigo, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, publicará até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas situadas nessas localidades.

§ 2º - A percepção da vantagem prevista neste artigo, cessa na data em que a localidade não seja mais considerada de difícil acesso.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO

Art. 50 - O profissional do Magistério que desempenhar qualquer função não comissionada na unidade escolar, a partir das 22:00 (vinte e duas) horas, terá direito à gratificação do trabalho noturno.

Parágrafo único - A gratificação do Professor, corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor das horas-aula, ministrada nesse período e a Especialista de Educação a 20% (vinte por cento) do valor das horas de serviços prestados nesse período.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Art. 51 - Ao profissional do Magistério, poderão ser atribuídos os seguintes incentivos:

I - por ser serviço especial;

II - por serviço extraordinário.

§ 1º - Por efeito deste artigo, consideram-se serviços especiais:

I - a realização de pesquisas, publicações de livros ou trabalhos considerados de real valor à elevação da qualidade do ensino, cultura e desportos;

II - a participação em comissão ou em grupo de trabalho, responsáveis pela elaboração de programas ou projetos que venham aprimorar o ensino ou a Educação;

III - a participação como membro efetivo ou colaborador em órgão de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos considerados importantes para o processo educacional;

IV - a participação em comissão de concursos ou exames fora do ensino regular.

§ 2º - Os incentivos por serviços especiais de que tratam os itens I, II e III, deverão ser apurados por critérios objetivos, através de uma Comissão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, composta de seis membros, dos quais dois indicados por entidades de classe do Magistério, dois pelo Conselho Municipal de Educação, dois pela Secretaria Municipal de Educação e presidida por um de seus membros, escolhido por ato do Secretário de Educação.

§ 3º - Consideram-se serviços extraordinários, os trabalhos elaborados fora do período normal de atividade do profissional do Magistério, autorizados pelo Secretário de Educação, que lhes definirá a natureza e a duração.

SEÇÃO VI

DA REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU CHEFIA

Art. 52 - Sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e do adicional por tempo de serviço, ao profissional do magistério, investido em cargo de comissão ou chefia, em órgãos da Secretaria Municipal de Educação, será concedida uma representação pelo seu desempenho.

§ 1º - A representação de que trata este artigo, será instituída pelo Prefeito e atribuída pelo Secretário de Educação.

§ 2º - É facultado ao profissional do Magistério, investido em cargo de comissão ou chefia, em órgãos da Secretaria de Educação, optar pela remuneração de maior valor dentre o cargo de carreira por ele ocupado e o comissão ou chefia, em cujo exercício se encontrar.

§ 3º - Não perde a gratificação de função, o profissional do Magistério que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO VII DAS DIÁRIAS E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53 - Diária é a importância paga ao profissional do Magistério que se desloca de sua sede para trabalho ocasional, a serviço da educação, destinada a indenização por despesas de alimentação e estadia.

Art. 54 - Ajuda de custo é a importância para antecipadamente ao profissional do Magistério que haja sido designado para prestar serviços ou realizar estudos fora de sua sede.

Art. 55 - Para que faça justificativa à concessão de diárias ou ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada pelo Secretário de Educação.

Parágrafo único - Fica estabelecido que, caso fique comprovada a não realização do trabalho a que se refere os artigos 53 e 54, desta Lei, o profissional do Magistério é obrigado a devolver os valores recebidos.

SEÇÃO VIII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 56 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração que o profissional do Magistério fizer jus, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício do ano em curso.

§ 1º - A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral.

§ 2º - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, na proporção que lhe seja devida.

§ 3º - As faltas legais justificadas ao serviço, não serão deduzidas do pagamento do décimo terceiro salário.

§ 4º - O profissional do Magistério exonerado ou demitido, perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses trabalhados, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou remunerado do último mês de trabalho.

§ 5º - O décimo terceiro salário é devido ao profissional do Magistério, aos inativos e pensionistas e será pago na mesma data, a proporção aos previstos para os profissionais em atividade.

§ 6º - O décimo terceiro salário, será considerado para cálculo de qualquer vantagens pecuniário.

CAPÍTULO VI DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

SEÇÃO I DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 57 - O salário-família será devido mensalmente, ao profissional do Magistério, ativo, inativo, ou em disponibilidade, por dependente.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I - O filho de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou idade, ou inválido de qualquer idade;

II - o enteado;

III - o menor, que por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

IV - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 58 - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 59 - Quando o pai e a mãe forem profissionais do Magistério, o salário-família será pago a ambos mediante o requerimento prévio.

Parágrafo único - O pai e a mãe, equiparam-se ao padrasto e madrasta, ou representantes legais.

Art. 60 - O Salário-Família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 61 - O ato de concessão, terá por base a documentação comprobatória, pelo profissional do Magistério que responderá judicialmente, se prestar declarações falsas.

Art. 62 - O profissional do Magistério, fica sujeito a pena disciplinar, sempre que deixar de comunicar, em tempo hábil, a supressão de dependente econômico, para fins de salário-família.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 63 - O auxílio funeral é devido a família do profissional do Magistério ativo, inativo ou em disponibilidade, falecido, correspondente a um mês de vencimento remuneração ou proventos.

§ 1º - No caso de acumulação, o auxílio será pago em razão da maior remuneração do profissional falecido.

§ 2º - O auxílio será devido, ao profissional do Magistério também, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago mediante folha especial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em regime de processo sumaríssimo, à pessoas da família, que houver custeado o funeral.

§ 4º - Se o funeral for custeado por pessoa estranha à família do Professor ou Especialista de Educação, este será indenizado, segundo o disposto no parágrafo anterior, mediante a apresentação do Atestado de Óbito e comprovante das despesas realizadas com o sepultamento.

§ 5º - Em caso de falecimento do Professor ou Especialista de Educação, a serviço fora do local de trabalho, as despesas do transporte do coro, correrão por conta do Município.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 64 - O auxílio natalidade é devido ao profissional do Magistério, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento classe A, referência 1, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo único - No caso de parto múltiplo, o auxílio, sofrerá um acréscimo de 50 (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 65 - O profissional do Magistério, gozará trinta dias consecutivos de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidas doze meses de efetivo exercício.

§ 2º - Para o profissional do Magistério com exercício na unidade escolar, as férias deverão ser no mês de julho.

§ 3º - É vedado, levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 4º - Independente da solicitação e em gozo de férias, o profissional do Magistério, terá seu vencimento ou remuneração, acrescida de 1/13 (um terço).

§ 5º - O profissional do Magistério em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculadas sobre o vencimento da remuneração dos dois cargos.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 66 - O profissional do Magistério, será licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por gestação ou adoção;
- IV - por motivo de paternidade;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para disputar eleição;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para desempenho do mandato classista;
- IX - para tratar de interesse particular;
- X - para casamento e por luto;
- XI - para qualificação profissional;

§ 1º - O profissional do Magistério deverá aguardar em exercício, a concessão da licença, salvo doença comprovada por exame médico ou junta médica, nessas hipóteses, o tempo da concessão, será contado a partir do imediato.

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I e III, dependerão de inspeção médica.

§ 3º - Não poderá o profissional do Magistério, permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvos nos casos dos incisos V e VIII.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 67 - A licença para tratamento será concedida, a pedido do profissional do Magistério, ou do seu representante, ou ex-offício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

Art. 1º - Para licença superior a três dias, a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial, e encaminhada à Secretaria de Educação.

§ 2 - Em qualquer caso, será indispensável a inspeção médica que deverá ser realizada quando necessário, onde o profissional do Magistério se encontrar.

§ 3º - Inexistindo médico oficial no local onde o profissional do Magistério se encontrar, aceitar-se-á atestado passado por médico particular, sendo que o atestado só produzirá efeito após a

homologação da Junta Médica Oficial.

Art. 68 - Terminada a licença, o profissional do Magistério retornará imediatamente ao exercício do cargo, salvo se submetida a nova inspeção, que conclua, pela prorrogação da licença.

Art. 69 - Esgotado o período de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o profissional do Magistério submeter-se-à a nova inspeção médica, se a inspeção o julgar incapaz para exercer o serviço público, será aposentado.

Art. 70 - No caso da licença ex-officio, para tratamento de saúde, se o profissional do Magistério, não se submeter a exame determinado, será suspenso, sem vencimento, até cumprir a exigência.

Art. 71 - O profissional do Magistério terá direito a licença para tratamento de saúde, quando sofrer acidente ou agressões físicas não provocadas no exercício de suas atribuições, desde que comprovadas em procedimento regular na esfera administrativa, em regime de urgência.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 72 - Será concedida licença ao Profissional do Magistério, em razão de doença do padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado, cônjuge ou companheiro, colateral, consaguíneo, emfim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e que esteja incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 1º - A licença somente será deferida, se comprovada mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, até três meses, prorrogável por mais três meses, mediante parecer da Junta Médica Oficial e, sem nenhuma remuneração, excedendo esses prazos.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 73 - À gestante dos Quadros do Magistério, será concedida licença por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, após inspeção médica, com vencimentos e as vantagens do cargo.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º - No caso do nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a profissional do Magistério,

será submetida a exame médico e, se julgar apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - Em caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a profissional do Magistério, terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 74 - Em caso de adoção de criança de zero a quatro meses, a mãe adotiva, terá direito a licença de sessenta dias.

Art. 75 - Para amamentação do filho até a idade de seis meses, a profissional lactante, terá direito de um intervalo de trinta minutos, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 76 - Será concedida, mediante comprovação, uma licença paternidade por oito dias, com vencimento e as vantagens do cargo, ao profissional do Magistério que tornar-se pai, ou adotar uma criança de zero a quatro meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 77 - O profissional do Magistério convocado para o Serviço Militar Obrigatório, ou outros cargos de segurança nacional, terá direito à licença, na mesma forma e condição prevista na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o profissional do Magistério terá até trinta dias para reassumir o exercício.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 78 - O profissional do Magistério terá direito, sem remuneração, durante o período que mediar entre direito, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convocação, partidária, para disputar cargo eletivo e a data de registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional do Magistério fará jus à licença remunerada, como se estivesse em atividade.

SEÇÃO VII A TÍTULO DE PRÊMIO

Art. 79 - Será concedida ao profissional do Magistério, licença prêmio, de três meses a cada quinquênio, ininterrupto no serviço público municipal, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para o profissional do Magistério lotado em unidade escolar, o requerimento deve ser feito com antecedência de sessenta dias.

§ 2º - O número de pessoas em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

Art. 80 - Não terá direito a licença prêmio, o profissional do Magistério que, no período aquisitivo:

- I - sofrer pena disciplinar de suspensão por decisão que não caiba recurso;
- II - afastar-se para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III - licença para tratamento da própria saúde ou de pessoas da família, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não.
- IV - licença para tratar de interesse particular.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria e gratificação, será contado em dobro o tempo de licença que o profissional do Magistério não houver gozado.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 83 - É assegurado ao profissional do Magistério para o desempenho do mandato em sindicato representativo da categoria, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados profissionais do Magistério eleito para cargos de direção ou representação na referida entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 84 - Depois de dois anos de efetivo exercício, poderá o profissional do Magistério, obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - O profissional do Magistério só poderá afastar-se do serviço, mediante deferimento da

licença prevista no artigo, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A licença não poderá exceder a dois anos.

§ 3º - A licença não será renovada, antes do decorrido igual período do término da anterior.

§ 4º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do profissional do Magistério ou no interesse do serviço, por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 5º - O tempo desta licença, não será contado para qualquer efeito.

SEÇÃO X DA LICENÇA PARA CASAMENTO E POR LUTO

Art. 85 - Serão concedidos, com todas as vantagens, oito dias ao profissional do Magistério que:

I - contraírem matrimônio;

II - perderem por falecimento, cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Parágrafo único - As licenças de que trata este artigo, serão concedidas pelo chefe imediato do profissional do Magistério, com apresentação da respectiva certidão.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 86 - O município deverá promover através de cursos, treinamentos estágios, e aperfeiçoamento, a especialização do profissional do Magistério, visando a melhoria da sua formação profissional e da qualidade do ensino.

Parágrafo Único - Os cursos, treinamentos e estágios, deverão ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e a respectiva avaliação.

Art. 87 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, elaborar os planos do aperfeiçoamento do Magistério, que poderão ser realizados através de convênios com universidades e outras instituições estaduais autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

CAPÍTULO VII DAS AUSÊNCIAS FACULTADAS

Art. 88 - O município deverá promover através de cursos, treinamentos e estágios, o

aperfeiçoamento a especialização do Magistério, visando a melhoria de sua formação profissional e da qualidade do ensino.

Parágrafo Único - Os cursos, treinamentos e estágios, deverão ter carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e a respectiva avaliação.

Art. 89 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, elaborar os planos de aperfeiçoamento do Magistério que poderão ser realizados através de convênios com Universidades e outras instituições estaduais, municipais, autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 90 - As capacitações a que se refere o artigo desta Lei, deverão contemplar preferencialmente, os profissionais do Magistério na sua área específica, e uma vez capacitados, deverão permanecer na mesma área.

Art. 91 - Quando convocado pela Secretaria Municipal de Educação para participar de cursos ou similares, o profissional do magistério terá direito à:

I - dispensa do trabalho no período correspondente às atividades da convocação.

II - percepção plena de seus vencimentos e vantagens.

III - suplementação financeira quando exigido deslocamento para outro município.

Art. 92 - O profissional do Magistério terá direito a bolsa de estudos, quando for selecionado para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Art. 93 - Ao profissional do Magistério, será concedida licença para participar de congresso, simpósio ou reunião, mediante requerimento fundamentado e parecer favorável do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, quando dentro do Estado, e do Senhor Prefeito, quando fora do país.

Art. 94 - Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional do Magistério ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, filhos, enteados, menor sobre sua guarda ou tutela e irmão.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 95 - A carga horária do professor, será fixada em vinte, trinta e quarenta horas semanais, a nível de unidade escolar.

Parágrafo Único - O professor de 5ª a 8ª série, do ensino fundamental ou do ensino médio,

terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária, a título de hora-atividade.

Art. 96 - A jornada de trabalho do professor que atua no pré-escolar, da primeira a quarta série de ensino fundamental e no ensino especial, será de trinta horas semanais, das quais vinte, em regência de classe e dez horas a título de hora-atividade.

§ 1º - A hora-atividade é uma reserva de tempo remunerado igual ao da hora-aula, de que disporá o professor prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas, trabalhos de planejamento das tarefas docente, assistência e atendimento individual aos alunos, pais e responsáveis.

§ 2º - As horas-atividades, deverão ser exercidas na unidade escolar e devem ser distribuídas de forma a garantir a integração entre os docentes da mesma área.

Art. 97 - O Especialista de Educação, terá uma jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único - O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar no mesmo período do professor.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - Além das funções entendidas como de Magistério e o que preceitua o art. 43, desta Lei, é contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

- I - ao serviço público municipal, estadual e federal;
- II - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- III - o tempo de serviço em atividades privadas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista;
- IV - as Forças Armadas ou Tiro de Guerra;
- V - exercício em cargo de comissão ou de confiança, em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional;
- VII - desempenho de mandato eletivo em unidade da Federação e Municípios.

Art. 99 - Contar-se-à em dobro, para fins exclusivos de aposentadoria, às custas do Tesouro Municipal, o tempo de serviço como "Pioneiro de Palmas", contados desde 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1992.

Art. 100 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias, restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, os que excederem aquele número, para os casos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 101 - Entende-se por disponibilidade, o afastamento do profissional do Magistério, efetivo e estável, em virtude da extinção ou declaração de desnecessidade de seu cargo ou função.

§ 1º - O período relativo à disponibilidade, não poderá ultrapassar seis meses e será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 2º - A disponibilidade será remuneração integral.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 102 - O profissional do Magistério será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de:

- a) - acidente em serviço;
- b) moléstia profissional;
- c) moléstia grave, contagiosa, incurável e outras especificadas em:

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o profissional do Magistério será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos equivalentes a um trinta avos de serviço em se tratando de profissional do sexo masculino ou a um vinte avos por ano, quando se tratar de profissional do sexo feminino;

II - voluntariamente, com proventos integrais aos trinta anos de efetivo serviço, em função do Magistério, se homem, e vinte cinco, se mulher;

III - voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, a aos sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 103 - O cálculo dos proventos e aposentadoria, levará em conta o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas de adicionais e gratificações habituais e terá por base, a média da jornada de trabalho dos últimos doze meses.

§ 1º - Poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

§ 2º - os proventos serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificarem os vencimentos dos profissionais do Magistério em atividade.

§ 3º - São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos profissionais do Magistério em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria.

Art. 104 - Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o profissional do Magistério poderá se afastar imediatamente de sua atividade funcional, independentemente da homologação pelo Município.

CAPÍTULO XII

Art. 105 - É assegurado ao profissional do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer.

§ 1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo do profissional do Magistério perante a autoridade a que couber assegurar-lhe proteção.

§ 2º - No exercício de representação o profissional do Magistério tem o direito de denunciar qualquer ilegalidade, abuso de autoridade ou de poder.

Art. 106 - No caso do pedido ser de reconsideração, será dirigido à autoridade que houver expedido o ato proferido a decisão.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração não poderá ser renovado e deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias.

Art. 107 - Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido no prazo legal;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, ou deixado de proferi-la no prazo, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior, no prazo de quarenta horas.

§ 3º - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, o que for provido, retroagirá nos efeitos à data do ato impugnado.

Art. 109 - Prescreverá o direito de pleitear na esfera administrativa:

I - em cinco anos, quando:

a - aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

b) - os créditos resultantes da relação de trabalho.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em Lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato da efetiva ciência do interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2º - O pedido da reconsideração e o recurso, interrompe a prescrição até duas vezes.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 110 - Terá direito de se dirigir ao Poder Judiciário, o profissional do Magistério que sofrer qualquer lesão de direito individual de que seja titular.

Art. 111 - O direito de petição poderá ser exercido, pessoalmente, ou por procuração, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único - Ao profissional do Magistério ou seu procurador é assegurada vista dos documentos ou do processo em todas as suas fases.

CAPÍTULO XIII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 112 - O instituto previdenciário que estiver conveniado com a Prefeitura Municipal de Palmas-TO, prestará seus serviços ao profissional do Magistério e à sua família, nos termos da legislação própria.

Art. 113 - Enquanto beneficiário da Previdência, não pode haver tratamento diferenciado, quanto ao serviço da Previdência e Assistência Social, para qualquer profissional do Magistério, ativo e inativo, ou de dependentes, na forma conveniada.

Art. 114 - O Município manterá seguros coletivos, suficientemente atualizada em seus valores, para proteção da incolumidade da saúde e da vida do profissional do Magistério.

Art. 115 - Fica assegurado aos profissionais do Magistério, e a seus dependentes, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuições do cônjuge, companheiro ou companheira.

Art. 116 - A pensão dos beneficiários dos profissionais do Magistério, aposentados ou falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração dos

respectivos cargos ou proventos e será sempre revista, na mesma proporção e na mesma data, ao se modificarem o vencimento ou a remuneração do profissional na atividade.

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 117 - Dada a relevância social de suas atribuições, o profissional do Magistério tem o dever de manter uma conduta moral e funcional para que o processo educacional se desenvolva adequadamente.

Art. 118 - Em razão do artigo anterior além das obrigações previstas em normas são deveres dos profissionais do Magistério:

- I - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - preservar os princípios, ideais e finalidades de educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se pela educação integral de seus alunos, utilizando o processo que acompanha o processo científico da educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais inerentes a sua função;
- V - frequentar os cursos legalmente intituídos com vistas à sua formação, especialização, aperfeiçoamento e atualização;
- VI - aplicar o processo de ensino-aprendizagem, que lhe forem transmitidos, visando o desenvolvimento do senso crítico, da criatividade e a formação para o trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VIII - estimular a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, educadores e comunidade, visando a construção de uma sociedade mais justa;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais, e pela reputação da classe;
- X - respeitar os preceitos éticos do Magistério;
- XI - desenvolver trabalhos e dar sugestões que visem a melhoria dos sistema de ensino;
- XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de conselhos e reuniões pedagógicas;
- XIII - zelar pelo cumprimento das resoluções e normas definidas pelo presente estatuto.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 - É vedado ao profissional do Magistério:

I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informações, requerimentos, ou despacho, às autoridades, a funcionários e usuários, assim como ato de administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - valer-se do cargo para lograr direta ou indiretamente, proveito pessoal indevido ou lícito, em

detrimento da dignidade da função;

III - a coação e o aliciamento de subordinados ou alunos com objetivo político partidário;

IV - incumbir a outrem o desempenho de encargos que lhe competir;

V - ministrar aulas particulares e remuneradas aos alunos das turmas sob sua regência;

VI - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VII - negar informações à Secretaria Municipal de Educação sobre funcionários em estágio probatório;

VIII - deixar de comparecer ou chegar atrasado ao serviço sem justa causa;

IX - promover manifestação de despreço ou de caráter político-partidário dentro da repartição ou escola ou solidar-se com elas;

X - retardar o andamento de processo de terceiros;

XI - desrespeitar ou adiar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XII - ingerir bebida alcóolica no local e horário de trabalho, ou comparecer a este local alcoolizado;

XIII - lesar os cofres públicos;

XIV - impedir que os alunos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;

XV - desrespeitar os direitos assegurados à criança, ao adolescente em seu estatuto próprio, ou deixar de comunicar a autoridade competente, maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 120 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de cargo ou função;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 121 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que delas provierem para o ensino e para o serviço público e a reincidência.

Art. 122 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por profissional do Magistério, sob sua subordinação, e sendo a transgressão possível de advertência ou repreensão, deverá ele próprio, julgar o infrator, se aplicação da pena não for de sua competência, recorrer de imediato, fundamentadamente, a autoridade a quem competir o julgamento.

Art. 123 - São cabíveis as penas disciplinares:

I - de advertência, aplicada verbalmente em caso de negligência;

II - de repreensão aplicada por escrito, destinada a punir faltas que sejam consideradas de natureza leve;

III - de suspensão, até noventa dias, aplicada no caso de falta grave, ou reincidência, que tenha resultado em pena de repreensão.

IV - destituição da função, será aplicada, por motivo de falta de exatidão no cumprimento do dever;

V - demissão aplicada nos casos de:

- a) abandono de cargo,
- b) crime contra a administração pública;
- c) incontinência pública e conduta escandalosa;
- d) insubordinação grave em serviço;
- e) lesão aos cofres públicos e de lapidação do patrimônio municipal;
- f) ofensa física em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa, ou de outrem;
- g) aplicação irregular de dinheiro público;
- h) revelação de segredo, apropriado em razão do cargo;
- i) corrupção;
- j) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e de proventos de aposentadoria;
- l) sentença judicial, transitada e julgada, mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Configura abandono de cargo, a falta ao serviço sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco intercalados.

Art. 124 - A aplicação das penas de suspensão de demissão, dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao profissional do Magistério, ampla defesa.

Parágrafo único - O profissional do Magistério suspenso, perderá todas as vantagens decorrentes do exercício de seu cargo.

Art. 125 - As penas impostas, deverão contar do assentamento individual do profissional do Magistério, salvo aos de advertência ou repreensão.

Art. 126 - Decorridos três anos, as penas de repreensão, serão canceladas, depois de cinco anos, as de suspensão, desde que durante este período, o profissional do Magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não terá efeito retroativo, ressalvado a contagem dos dois dias de suspensão, canceladas para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 127 - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade, se ficar comprovado em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o profissional do Magistério houver praticado, na ativa, falta punível com a demissão.

Parágrafo Único - A cassação, impedirá ao profissional do Magistério em nova investidura do cargo público.

Art. 128 - O ato de publicação da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 129 - Cessará o impedimento de que trata o parágrafo único do Art. 125, se declarada a reabilitação do punido, em revisão do processo disciplinar ou judicial.

Art. 130 - A pena disciplinar prescreverá: níveis com demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade;

I - Em cinco anos, quanto as infrações públicas com demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade;

II - Em um ano, quanto as infrações puníveis por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - Em cento e vinte dias, quanto as transgressores puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr, da data em que o ilícito foi praticado, exceto para a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes, ressalvados o abandono de cargo.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, este recomeçara a correr pelo prazo restante, a partir do dia que cessar a interrupção.

Art. 131 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, em qualquer dos casos previstos no artigo 121.

II - pelo Secretário de Educação, ou por delegado deste, aos chefes das unidades administrativas e escolares nos casos enumerados nos ítems I a III do artigo 121.

III - a pena de distribuição do cargo ou função comissionada, somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o profissional do Magistério.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR E A REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 132 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade em que setor de ensino público, é obrigada a comunicar de imediato, ao Secretário de Educação, Cultura e Desportos do Município, para que seja instaurada processo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 133 - Sempre que a falta ou ilícito for praticado pelo profissional do Magistério originar em imposição pena de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou função comissionada, será obrigatória a instauração de processo

disciplinar, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

Art. 134 - O processo disciplinar será realizado por uma comissão de três funcionários, bachareis em ciências jurídicas e sociais, designado pelo Secretário de Educação, Esportes e Cultura, que escolherá dentro os mesmos, o respectivo presidente, cabendo a este, designar o Secretário.

Art. 135 - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral, ao processo disciplinar, ficando os seus membros dispensados dos serviços normais de sua competência até a entrega do relatório final.

Art. 136 - O procedimento disciplinar deverá ser iniciado em cinco dias, contando a partir do ato que constituir a comissão, e relatado no prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por 60 (sessenta) dias, a requerimento do presidente da comissão.

Art. 137 - No decorrer do inquérito, a Comissão tomará todas as medidas necessárias, recorrendo quanto indispensável a técnicas e peritos com vistas a completa elucidação dos fatos.

Art. 138 - É assegurado ao profissional do Magistério, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, de arrolar, inquerir e reinquerir testemunhas, de produzir provas e formular quesitos quando se tratar de provas pericial.

Art. 139 - Após o interrogatório, os indiciados terão um prazo de três dias, para que possa requerer a produção de provas que considere de seu interesse.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, por três vezes, contados da última publicação para a produção da defesa.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias comum a todos.

Art. 140 - Nas primeiras quarenta e oito horas destinadas à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer providências que serão aceitas, se não tiverem finalidades meramente proletória.

Parágrafo único - Neste caso, o prazo de defesa será de oito dias se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia da conclusão das providências.

Art. 141 - Considerar-se-à revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverão prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

§ 3º - Concluída a instrução do processo, as partes terão vistas dos autos pelo prazo de três dias, na própria Sede da Comissão, Terminado esse prazo, abrir-se-á um segundo de cinco dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 142 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do profissional do Magistério e indicado, neste último caso, a penalidade que couber as medidas que entender adequadas.

§ 2º - Deverá ainda a Comissão em seu relatório sugerir qualquer outras providências que lhe parecem de interesse do serviço público.

Art. 143 - O processo disciplinar com as condições e recomendações da Comissão, será remetido ao Secretário de Educação Esportes e Cultura, para julgamento.

Art. 144 - No prazo de trinta dias contados do recebimento do processo, o Secretário Municipal de Educação, proferirá a sua decisão.

§ 1º - O Secretário poderá solicitar parecer de qualquer órgão ao servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, absolvendo ou determinando a penalidade do indiciado.

Art. 145 - O profissional do Magistério que responder a processo disciplinar só poderá se exonerado do cargo, dispensado, aposentado voluntariamente, obter licença-prêmio, afastar-se para tratar de interesse particular, após a penalidade, caso aplicada.

Art. 146 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração do inquérito penal.

Art. 147 - No caso de abandono de cargo ou função, aplicam-se, sempre que couberem, as disposições dos arts. 140 e 153.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 148 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que se produzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do profissional do Magistério, qualquer pessoa da família, até o segundo grau civil, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do profissional do Magistério, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 149 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 150 - Recebido o requerimento, a autoridade competente providenciará a constituição da Comissão, na forma prevista no art. 134, desta Lei.

Parágrafo único - Não poderá integrar à nova Comissão, nenhum dos membros que haja tomado parte no processo disciplinar originário.

Art. 151 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na petição inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento e pedirá dia e hora, inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente, apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 152 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o art. 132 desta Lei, por mais de trinta dias, e remeterá o processo a esta, com o relatório.

Art. 153 - O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal, quando o processo revisto, houver resultado em pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - ao Secretário Municipal de Educação ou autoridade equivalente, quando houver resultado em pena de suspensão ou de repreensão.

Art. 154 - O prazo para julgamento do pedido revisório, será de quarenta dias, podendo antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro de quinze dias.

Art. 155 - Julgada procedente, a revisão do processo disciplinar tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 156 - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais do Município.

Art. 157 - Os cargos comissionados no âmbito dos órgãos da Secretaria de Educação, deverão ser ocupados preferencialmente, por profissionais do Magistério, que já pertençam ao Quadro Permanente, com experiência mínima de três anos.

Art. 158 - A função do Diretor e Vice-Diretor de unidade de ensino de primeiro e segundo graus, será provido por ato do Secretário Municipal de Educação, mediante eleições diretas ou não, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O mandato do Diretor e Vice-Diretor, nas unidade escolares, é de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 159 - Os cargos e as funções comissionados da área pedagógica, das unidades escolares, serão de competência de especialista com habilitação específica conforme a Lei nº 5692/71.

Parágrafo único - Na ausência do professor especialista, os cargos a que se referem este artigo, poderão ser assumidos por professores com experiência não inferior a três anos de Magistério.

V - projetos de atendimentos psico-pedagógicos ou similares;

VI - prioridade para aplicação de recursos da escola;

VII - as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitas os profissionais do Magistério, pessoal administrativo e alunos da unidade escolar;

VIII - regimento escolar, observada as normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 5º - O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente duas vezes por semana, e extraordinariamente por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de no mínimo um terço de seus membros.

§ 6º - As deliberações do Conselho, constarão sempre em ata.

TÍTULO VII SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - As transferências de cargo de Professor, para cargo de Especialista de Educação ou vice-versa, poderá ser feita em qualquer época, desde que o interesse comprove habilitação específica para o desempenho de referido cargo, e desde que haja vaga.

Art. 163 - Os ocupantes das funções de Diretor e Vice-Diretor, deverão retornar a regência de classe, tão logo concluído seus mandatos.

Art. 164 - Fica estabelecido o mês de maio, a data base para a categoria do Magistério.

Art. 165 - O quantitativo atualmente existente de profissionais do quadro permanente e transitório da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, é o constante do anexo II desta Lei.

Art. 166 - Ficam criados no quadro da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, os cargos constantes do anexo III, com os respectivos vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Art. 167 - A Prefeitura em convênio com o Estado, através da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, deverá desenvolver programas especiais de qualificação para os professores sem a formação prescrita na Lei nº 5692/71, a fim de que possa atingir gradualmente a qualificação exigida.

Parágrafo Único - Os programas a que se referem, este artigo desta Lei contemplarão, prioritariamente, a qualificação dos professores da 1ª fase do 1º grau.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 168 - Fica assegurado ao profissional do Magistério remanescente do Município de Porto Nacional, concursado estável, e que foi absorvido pela Prefeitura Municipal de Palmas, o ingresso no quadro da carreira de que trata esta Lei, observando o tempo de serviço e habilitação específica para efeito de posicionamento nas classes de A a J.

Art. 169 - Aos atuais ocupantes do Quadro Transitório, que estiverem habilitados, na forma estabelecida nesta Lei, é assegurado o direito de serem enquadrados no Quadro Permanente.

Parágrafo Único - O requerimento de enquadramento, deverá ser instruído com toda a documentação hábil exigida, e encaminhado ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, após a publicação desta Lei.

Art. 170 - É assegurado o direito do servidor administrativo se transferir, mediante requerimento do interessado, para o Quadro Permanente do Magistério (QPM), desde que possua habilitação específica e esteja efetivamente exercendo funções de Magistério.

Art. 171 - Passará a integrar o Quadro Transitório (QTM), adotado por este Estatuto, o Professor que fazia parte do quadro também transitório, e na data da publicação desta Lei, não possuir habilitação mínima, para ingresso no Quadro Permanente do Magistério (QPM).

Parágrafo único - Aos integrantes do Quadro Transitório do Magistério, que no primeiro provimento, não puderem optar pelo Quadro Permanente do Magistério, fica assegurado o direito de

fazê-lo, quando se habilitarem na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 171 - Os vencimentos dos professores do Quadro Transitório, serão fixados em correspondência ao dos professores do Quadro Permanente, nos seguintes percentuais:

I - Professor Assistente A, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do professor de nível I, referência 1;

II - O Professor Assistente B, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do professor nível 1, referência 2;

III - O Professor Assistente C, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do professor nível 1, referência 2;

IV - O professor Assistente D, corresponderá a 100% (cem por cento) do professor nível II, referência 1.

Art. 173 - Os valores de vencimento estabelecidos no anexo I, desta Lei, são considerados para o mês de abril de 1992.

Art. 174 - O Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Lei, sobre cargos e funções comissionados de livre nomeação observada a preferência estabelecida no Art. 9º, inciso V, da Constituição Estadual.

Art. 175 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 176 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, 12 de maio de 1992, 171º ano da República, 4º ano do Estado do Tocantins e 3º de Palmas.

FENELON BARBOSA SALES
Prefeito Municipal

classe

VALORES EM USm

40 HORAS SEMANAIS				A			B		
REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6			
NÍVEL									
PI	12,00	12,10	12,20	12,30	12,40	12,50			
PII	16,00	13,10	13,20	13,30	13,40	13,50			
PIII	17,00	14,10	14,20	14,30	14,40	14,50			
PIV	15,00	15,10	15,20	15,30	15,40	15,50			
PV	16,00	16,10	16,20	16,30	16,40	16,50			
PVI	17,00	17,10	17,20	17,30	17,40	27,50			
PEI	16,00	16,10	16,20	16,30	16,40	16,50			
PEII	17,00	17,10	17,20	17,30	17,40	17,50			
PEIII	18,00	18,10	18,20	18,30	18,40	18,50			
PEIV	19,00	19,10	19,20	19,30	19,40	19,50			
PEV	20,00	20,10	20,20	20,30	20,40	20,50			

C			D				
7	8	9	10	11	12		
12,60	12,70	12,80	12,90	13,00	13,10		
13,60	13,70	13,80	13,90	14,00	14,10		
14,60	14,70	14,80	14,90	15,00	15,10		
15,60	15,70	15,80	15,90	16,00	16,10		
16,60	16,70	16,80	16,90	17,00	17,10		
17,60	17,70	17,80	17,90	18,00	18,10		
16,60	16,70	16,80	16,90	17,00	17,10		
17,60	17,70	17,80	17,90	18,00	18,10		

18,60	18,70	18,80	18,90	19,00	19,10	
19,60	19,70	19,80	19,90	20,00	20,10	
20,60	20,70	20,80	20,90	21,00	21,10	

--	--	--

E				F		
13	14	15	16	17	18	
13,20	13,30	13,40	13,50	13,60	13,70	
14,20	14,30	14,40	14,50	14,60	14,70	
15,20	15,20	15,40	15,50	15,60	15,70	
16,20	16,30	16,40	16,50	16,60	16,70	
17,20	17,30	17,40	17,50	17,60	17,70	
18,20	18,30	18,40	18,60	19,60	19,70	
17,20	17,30	17,40	17,50	17,60	17,70	
18,20	18,30	18,40	18,50	18,60	18,70	
19,20	19,30	19,40	19,50	19,60	19,70	
20,20	20,30	20,40	20,50	20,60	20,70	
21,20	21,30	21,40	21,50	21,60	21,70	

G					H	
19	20	21	22	23	24	

13,80	13,90	14,00	11,10	14,20	14,30	
14,80	14,90	15,00	15,10	15,20	15,30	
15,80	15,90	16,00	15,10	16,20	16,30	
16,80	16,90	17,00	17,10	17,20	17,30	
17,80	17,90	18,00	13,10	18,20	18,30	
18,80	18,90	19,00	19,10	19,20	19,30	
17,80	17,90	18,00	13,10	18,20	18,30	
18,80	18,90	19,00	19,10	19,20	19,30	
19,80	19,90	20,00	20,10	20,20	20,30	
20,80	20,90	21,00	21,10	21,20	21,30	
21,80	21,90	22,00	22,10	22,20	20,30	

I		J			
25	26	27	28	29	30
14,40	14,50	14,60	14,70	14,80	15,00
15,40	15,50	15,60	15,70	15,80	16,00
16,40	16,50	16,60	16,70	16,80	17,00
17,40	17,50	17,60	17,70	17,80	18,00
18,40	18,50	18,60	18,70	18,80	19,00

19,40	19,50	19,60	19,70	19,80	20,00	
18,40	18,50	18,60	18,70	18,80	19,00	
19,40	19,50	19,60	19,70	19,80	20,00	
20,40	20,50	20,60	20,70	20,80	21,00	
21,40	21,50	21,60	21,70	21,80	22,00	
22,40	22,50	22,60	22,70	22,80	23,00	